

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 6856

- Procedência:** Câmara Municipal de Ponte Nova, 1991
- Apenso:** 654984, Recurso de Reconsideração
- Responsáveis:** Baltazar Antônio Chaves, José Bueno de Magalhães, José Carlos Moreira, José Januário Pereira, José Lanna Teixeira, José Rubens Tavares, José Silvério Felício da Cunha, Maria da Conceição Aparecida Costa, inventariante de Luiz Paula da Costa, Geraldo Felício da Cunha, Oswaldo Donato, João Carlos Bittencourt Brant Ribeiro, José Raimundo dos Santos, Angelino Cardoso, Olímpio Guilherme Toledo, Lélío dos Reis Correia e Maria da Glória de Freitas e Silva, representante do Espólio de Wilson de Carvalho e Silva
- Procuradores:** José Nilo de Castro, OAB/MG 14656; Adilson José de Oliveira, OAB/MG 24301; Lílian Maria Salvador Guimarães, OAB/MG 84323; Christiane Flores de Araújo, OAB/MG 87741; Marcela Serra Santos, OAB/MG 87743; Karine Salgado, OAB/MG 87417; Renata Cristina Vilela Nunes, OAB/MG 83179; Raquel Nogueira Martins, OAB/MG 87288 e Vanilza Ribeiro Xavier, OAB/MG 87492
- MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria
- RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS E VERBA DE REPRESENTAÇÃO A MAIOR PELOS AGENTES POLÍTICOS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Determina-se o ressarcimento, aos cofres públicos, dos valores recebidos a maior, a serem devidamente atualizados, como discriminado no voto do Relator, conforme o disposto no caput do art. 316 do Regimento Interno desta Corte.

7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 09/04/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Contagem referente ao exercício de 1991, na qual se tem como responsáveis Wilson Carvalho e Silva, Presidente da Câmara no exercício de 1991, falecido em julho de 1991, e seu sucessor, Angelino Cardoso (fls. 24).

Consta dos autos a análise técnica inicial a fls.03/30, apontando as seguintes irregularidades:

1 - pagamento de despesas não afetas ao Município (anexo 08, fls. 11/13), no montante de Cr\$320.518,63 (trezentos e vinte mil quinhentos e dezoito cruzeiros e sessenta e três centavos), referentes a:

- anuidade do Conselho Regional de Contabilidade – CRC do exercício de 1991 da servidora Marta Lúcia Lima, no valor de Cr\$17.892,63 (dezesete mil oitocentos e noventa e dois cruzeiros e sessenta e três centavos);

- mensalidade na Faculdade de Ciências Contábeis dos servidores Marta Lúcia Lima Soares, Maria Aparecida Cardoso, Tânia Bartholomeu Brant Ribeiro e Luciano Gonçalves Teixeira, totalizando Cr\$268.296,00 (duzentos e sessenta e oito mil duzentos e noventa e seis cruzeiros);

- almoço aos examinadores do Departamento de Trânsito – DETRAN quando a serviço do Município, no valor de Cr\$34.330,00 (trinta e quatro mil trezentos e trinta cruzeiros);

2 – adiantamentos a vereadores e servidores, no valor de Cr\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros);

3 - recebimento a maior pelos vereadores (fls. 23), no valor total de Cr\$2.615.263,95 (dois milhões seiscentos e quinze mil duzentos e sessenta e três cruzeiros e noventa e cinco centavos), e pelos Presidentes da Câmara (fls. 24), Senhor Wilson Carvalho e Silva, falecido em julho/91, Cr\$595.605,56 (quinhentos e noventa e cinco mil seiscentos e cinco cruzeiros e cinquenta e seis centavos), e pelo seu sucessor, Senhor Angelino Cardoso, Cr\$1.196.506,34 (um milhão cento e noventa e seis mil quinhentos e seis cruzeiros e trinta e quatro centavos), conforme exposto às fls. 23 e 24.

Também foi apontado (fls. 25/26) o recebimento irregular de verba de representação pelo Presidente Angelino Cardoso, no valor de Cr\$445.967,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil novecentos e sessenta e sete cruzeiros), e pelos Secretários Olímpio Guilherme Toledo, no valor de Cr\$1.345.167,00 (um milhão trezentos e quarenta e cinco mil cento e sessenta e sete cruzeiros), e Lélío dos Reis Correia, no valor de Cr\$794.200,00 (setecentos e noventa e quatro mil e duzentos cruzeiros).

A Auditoria, às fls. 32/34, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, ressalvadas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se por diligência para correção das irregularidades e, desprezada essa providência, pela rejeição das contas e responsabilização do gestor (fls. 35).

Aberta vista à Câmara (fls. 36), o então Presidente no exercício de 1992, Senhor Angelino Cardoso, apresentou suas justificativas às fls. 38/41, acompanhadas dos documentos de fls. 42/110.

Em reanálise (fls. 113/115), o Órgão Técnico entendeu justificados os adiantamentos a título de 13º (décimo terceiro), elaborando novo quadro (fls. 117/ a 123), a fim de excluir as quantias respectivas.

Às fls. 127/128, a Auditoria, acompanhando esse entendimento acerca do 13º (décimo terceiro), manifestou-se novamente como na primeira oportunidade.

O Ministério Público repetiu seu posicionamento anterior (fls. 129).

Levado a julgamento junto ao Pleno desta Corte (fls. 132), decidiu-se pela sua remessa o Órgão Técnico, Auditoria e Procuradoria, para novo exame e, após, vista ao Prestador.

O Órgão Técnico (135/143) manteve sua posição.

A Auditoria (fls. 144) entendeu o processo em condições de ser levado ao conhecimento do gestor, assim como o Ministério Público (fls. 145).

Aberta vista ao Senhor Angelino Cardoso, este apresentou, às fls. 154/155, suas justificativas.

Em nova análise, o Órgão Técnico manteve seu posicionamento pela irregularidade de todas as despesas apontadas (fls. 158/159).

A Auditoria (fls. 160/161) opinou pela irregularidade das contas, assim como o Ministério Público (fls. 162).

Levado a julgamento junto à Primeira Câmara, pelo seu Relator à época, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Maurício Aleixo (fls. 166/168), decidiu-se:

I - Quanto à Remuneração dos Agentes Políticos:

Pela irregularidade dos recebimentos a maior, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para sua restituição, sendo Cr\$2.615.263,95 (dois milhões seiscentos e quinze mil duzentos e sessenta e três cruzeiros e noventa e cinco centavos) por cada vereador; Cr\$595.334,00 (quintos e noventa e cinco mil trezentos e trinta e quatro cruzeiros) pelo Senhor Wilson Carvalho e Silva; Cr\$1.186.506,34 (um milhão cento e oitenta e seis mil quinhentos e seis cruzeiros e trinta e quatro centavos) pelo Senhor Angelino Carvalho; e Cr\$2.585.334,00 (dois milhões quinhentos e oitenta e cinco mil trezentos e trinta e quatro cruzeiros) referentes à verba de representação paga ao Secretário e ao Vice-Presidente.

II - Quanto às Despesas não Afetas ao Município:

Consideradas irregulares e determinado o ressarcimento aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, do pagamento da anuidade ao CRC, no valor de Cr\$17.892,63 (dezessete mil oitocentos e noventa e dois cruzeiros e sessenta e três centavos), e do pagamento de almoço aos examinadores do DETRAN, salvo convênio, no valor de Cr\$34.330,00 (trinta e quatro mil trezentos e trinta cruzeiros)

III - Quanto aos adiantamentos de Salários:

Considerados irregulares com advertência ao Presidente da Câmara.

Finalmente, votou-se pela regularidade das contas, desde que os valores citados fossem ressarcidos aos cofres públicos devidamente atualizados e, em caso negativo, pela irregularidade.

Inconformados, os interessados protocolaram o Recurso de Reconsideração nº 654.984 em 20/09/2001, alegando não terem sido citados no curso da Prestação de Contas, ao qual foi dado provimento em Sessão da Primeira Câmara de 13/11/2001, reformando a referida decisão exclusivamente quanto ao item I, relativo à remuneração dos agentes políticos, e determinando a abertura de vista aos interessados (conforme cópia de acórdão de fls. 247).

Após serem procedidas as citações dos 16 (dezesseis) vereadores à época, inclusive das representantes legais de 02 (dois) já falecidos, Luiz Paula da Costa (representado por Maria da Conceição Aparecida, conforme comprovante de citação às fls. 289) e Wilson Carvalho e Silva (representado por Maria da Glória de Freitas e Silva, conforme comprovantes de citação às fls. 271 e 349), os interessados apresentaram sua defesa às fls. 300/317), exceto a Senhora Maria da Glória de Freitas e Silva representante do espólio do Senhor Wilson Carvalho e Silva, o Senhor José Rubens Tavares (comprovante de citação às fls. 344) e o então Presidente da Câmara Municipal Angelino Cardoso (comprovante de citação às fls. 292).

Manifestou-se o Órgão Técnico (fls. 352/370), analisando as razões de defesa, da seguinte forma:

Alegam os defendentes, às folhas 309, "que não houve irregularidade nenhuma com relação à prática do ato impugnado, eis que o mesmo obedeceu às normas que regulamentam a fixação de remuneração de Vereadores", respeitando, também, "o princípio da remunerabilidade quanto aqueles do Direito Intertemporal quando da fixação dos vencimentos dos agentes políticos".

"E em atenção ao princípio da legalidade, que configura o regime jurídicoadministrativo, imperativo do Estado Democrático de Direito, houve o Presidente da Câmara Municipal por, mensalmente, com fincas no índice Nacional de Preços ao Consumidor, determinar o pagamento da remuneração dos Vereadores em total consonância com a legislação em vigor, o que resta comprovado pelos demonstrativos em anexo".

No que tange à verba de representação, esclarecem que não há dúvida quanto à legalidade de seu pagamento, visto que a legislação que a criou é anterior à EC nº 19/98. A Resolução Municipal nº 6, de 18 de junho de 1990 fez constar expressamente o pagamento da verba de Representação.

Enfatizam que a lei, que se origina do Poder Público, limita sua própria atuação. Assim, a remuneração dos vereadores, bem como a verba de representação do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário da Edilidade foram pagas em obediência à Resolução nº 06/90.

Afirmam, ainda, que não restou caracterizado qualquer lesão decorrente de ato da Administração, pois a mesma só ocorreria se ultrapassado o limite de 5% (cinco por cento) da Receita do Município, no ensejo de efetuar a debatida fixação, o que não se concretizou. Não sendo passível de retaliação ou anulação, portanto, o ato referente à situação em exame, tendo-se que a Resolução nº 17/1992 é válida, não sendo merecedora de qualquer repreensão.

Em seguida, alegam que o ressarcimento ao Município só poderia vingar se tivesse havido lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou culposa do agente, o que não ocorreu no caso em questão.

Concluem que os técnicos do controle externo incorreram em grande equívoco ao rotularem de irregularidades os pagamentos efetuados aos Edis de Ponte Nova, eis que, consoante se depreende de fls. 33, a Resolução que ancorou o parecer técnico foi a de nº 10/88, enquanto a correta seria a de nº 06/1990 (doc nº 02), devendo suas razões ser desconsideradas.

Analisando os quadros demonstrativos de recebimento dos Vereadores e Presidente da Câmara, folhas 23/24, constatou-se que os valores referentes ao VBCC, de dezembro de 1990, base de cálculo para o exercício de 1991, de Cr\$42.461,55 e Cr\$28.307,64, respectivamente, foram obtidos aplicando os índices de 0,00% para abril e maio/90 e 5% para junho/90, baixados pelas Portarias Ministeriais nº 191-A, 239 e 308 do governo Collor de Melo, que expurgam alguns índices do ano de 1990.

Porém, conforme entendimento desta Corte de Contas no Recurso de Revisão nº 612.935, em sessão do dia 22/08/01, foram admitidos os índices inflacionários reais aplicados nos meses de abril, maio e junho/90 e medidos pela Fundação IBGE de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida em 20/05/96, nos autos do Recurso Especial n. 87.365, relatado pelo Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Diante do exposto, para se obter o valor do VBCC de dezembro de 1990, atualizou-se o subsídio de Cz\$400.000,00, fixado para os vereadores no art. 1º da Resolução Fixadora nº 10/88, de 29/12/88, pelo IPC de janeiro/89 a fevereiro/90; de março a dezembro/90 pelo INPC, "índices oficiais de inflação", conforme estabelecido no art. 3º da Resolução 04/89, e, ainda, a Instrução Normativa nº TC - 02/89.

Demonstra-se às folhas 357, a evolução do VBCC de 1989/1990.

Quanto à verba de representação do Presidente da Câmara, verificou-se que a Resolução 04/89, previu no art. 3º, recebimento no valor equivalente a 2/3 do subsídio do vereador.

Elaborou-se novos quadros demonstrativos de recebimento dos Vereadores e Presidente da Câmara para o exercício de 1991 (folhas 358/359) e constatou-se valores recebidos a maior, conforme discrimina-se a seguir:

Agente Político	Subsídios Cr\$	Verba de Representação Cr\$	Total/Valor Histórico Cr\$	Total/Valor corrigido até 04/07 R\$
Presidente da Câmara (Wilson C. e Silva) Janeiro a junho	84.077,84	58.331,22	142.409,06	1.753,27
Presidente da Câmara Angelino Cardoso Julho a dezembro	45.480,28	76.668,12	122.148,40	1.263,33
Demais Vereadores (cada um)	129.558,12	-	129.558,12	1.583,40

Relativo ao recebimento de verba de representação pelo Vice-Presidente da Câmara e pelo Secretário da Mesa, verificou-se que a Resolução 04/89 previu no seu art. 3º valor correspondente a 1/3 do subsídio do vereador.

Contudo, de acordo com a Consulta nº 231.251-4, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarará, em sessão do dia 14/02/96, à Presidência é atribuída competência exclusiva para prática dos atos de representação da Câmara, bem como de todos os seus atos de direção. Ao Presidente da Câmara assegura-se o direito à percepção de Verba de Representação, que tem caráter não remuneratório, mas ressarcitório, indenizando-se os gastos inerentes e específicos da função representativa. Somente ao Presidente é devida a Verba de Representação, fixada em uma legislatura para vigor na seguinte.

Desta forma, ratifica-se o anexo 16-A, folhas 25/26, devendo os Senhores Angelino Cardoso (Vice-Presidente), Olímpio Guilherme Toledo (Secretário) e Lélío dos Reis Correia (Vice-Presidente) devolverem aos cofres públicos, devidamente atualizado, na data da efetiva liquidação, as quantias a seguir discriminadas:

Agente Político	Verba de Representação	Valor Histórico Cr\$	Valor corrigido
-----------------	---------------------------	-------------------------	--------------------

	Cr\$		até 04/07 R\$
Angelino Cardoso - Vice-Presidente da Câmara Janeiro a Junho	445.967,00	445.967,00	5.692,79
Lélio dos Reis Corrêa - Vice- Presidente da Câmara Agosto a Dezembro	794.200,00	794.200,00	4.984,64
Olímpio Guilherme Toledo - Secretário	1.345.167,00	1.345.167,00	11.679,17
Total	2.585.334,00	2.585.334,00	22.356,60

Informa-se que os valores foram atualizados até 04/2007, conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no "Minas Gerais" do dia 17/05/2007.

Considerando que, em sede de Recurso de Reconsideração, somente foi determinada a reforma da decisão exclusivamente quanto à remuneração dos agentes políticos, o Órgão Técnico, no tocante às demais irregularidades, limitou-se a atualizar os valores do pagamento de anuidade do CRC e dos pagamentos de almoço a servidores do DETRAN, encontrando, respectivamente, R\$240,56 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) e R\$390,52 (trezentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), referentes às despesas não afetas à Câmara.

A Auditoria, às fls. 373/376, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas e responsabilização dos Presidentes, Vice-Presidentes, Vereadores e Secretário, que receberam seus subsídios de forma irregular, e também responsabilizando o Presidente à época pelas despesas não afetas à Câmara Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do seu douto Procurador-Geral, por sua vez, às fls. 381/389, após salientar que a Câmara não poderia se utilizar da Resolução nº 6/90 para cálculos dos subsídios dos vereadores, porque aprovada durante o próprio curso da legislatura, e que, à época dos fatos, não havia uma consolidação das decisões do Tribunal quanto à possibilidade de recebimento de verbas de representação pelos Vice-Presidentes, assim se posicionou:

Feitas essas considerações, quanto à pretensão ressarcitória dos subsídios recebidos a maior, conclui o Ministério Público, com base no art. 94 da Lei Complementar nº 102/2008, que os Vereadores devem ser condenados à restituição aos cofres municipais dos valores que cada um recebeu a maior, bem como que os Presidentes da Câmara deverão ser condenados ao ressarcimento da quantia correspondente à totalidade dos pagamentos irregulares, tendo em vista a existência de responsabilidade solidária entre essas últimas autoridades e cada Vereador. Por óbvio, os Presidentes da Câmara também deverão ser condenados ao pagamento dos valores por eles recebidos a maior.

Quanto à pretensão ressarcitória do pagamento indevido de verba de representação, conclui o Ministério Público, com base no art. 94 da Lei Complementar nº 102/2008, que o Secretário da Câmara deve ser condenado à restituição aos cofres municipais dos valores que recebeu irregularmente, bem como os Presidentes da Câmara à época deverão ser condenados ao

ressarcimento da quantia, tendo em vista se tratar de responsabilidade solidária entre essas últimas autoridades e o Secretário do Órgão.

É o relatório necessário.

II - VOTO:

Inicialmente, cumpre-me salientar que, conforme relatado, os autos já foram objeto de julgamento pela Primeira Câmara, em Sessão do dia 09/09/1997, quando se decidiu pela irregularidade da remuneração dos agentes políticos, de despesas não afetas ao Município e do adiantamento de salários e quanto à questão da regularidade das contas (fls. 166/168).

Objeto de Recurso de Reconsideração nº 654.984, essa decisão foi parcialmente reformada, relativamente à remuneração dos agentes políticos, de forma que o objeto deste julgamento se restringe, exclusivamente, a esse tópico.

Posto isso, decido, tendo em vista os fatos constantes dos autos, as análises realizadas pelo Órgão Técnico, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e as defesas apresentadas.

E, nesse passo, com relação à remuneração dos agentes políticos, mais especificamente com relação ao recebimento a maior por parte de cada um dos vereadores, a defesa se baseia na alegação da legalidade da utilização, pela Câmara, dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 06/90 (fls. 323/324), aprovada durante o próprio curso da legislatura, contrariando o princípio da anterioridade estabelecido no art. 29, VI, do texto constitucional e que levou o Órgão Técnico a desconsiderá-la, utilizando-se, pois, da Resolução nº 10/88 (fls. 319) aprovada na legislatura anterior para a subsequente.

Oportuna, em a espécie, a jurisprudência apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIA DIFUSA - ADMISSIBILIDADE - SUBSÍDIO DE VEREADORES - FIXAÇÃO POR LEI PARA VIGORAR NA MESMA LEGISLATURA - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NÃO OBSERVADO”. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0672.06.204364-7/002 – 6ª Câmara – Rel. Des. Des. Edilson Fernandes – DJ 27/04/2010) (Grifos acrescidos)

Portanto, foram feitos pagamentos a maior aos Presidentes da Câmara Municipal de Ponte Nova e aos demais vereadores, no exercício de 1991, na forma apontada pelo Órgão Técnico e relatada.

Melhor sorte assiste os defendentes quanto ao recebimento de verba de representação por parte de Vice-Presidentes da Câmara e Secretários.

Conforme destacou o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 387), cuja manifestação adoto como fundamento do meu voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*:

25.186, TCE/MG, Sessão do dia 14/08/1996, que assim decidiu: “*No caso presente, a interpretação do texto constitucional exige fundamentalmente que se considere a natureza das parcelas remuneratórias, atribuídas ao Vice-Prefeito, reconhecendo-se em uma delas a verba de representação, sua inerência ao cargo para o qual foi estipulada.*” (grifo nosso).

26. Desse modo, verifica-se que não havia, à época, uma consolidação das decisões do Tribunal quanto à impossibilidade de recebimento de verbas de representação pelos Vice-Presidentes, ao contrário do que ocorre atualmente, em que já se tem uma jurisprudência quanto à impossibilidade desses recebimentos. Assim, diante de dúvida razoável quanto à interpretação legal, não há que se falar em No tocante ao Vice-Presidente, embora a Consulta nº 231.251-4 da Corte de Contas Mineira afirmasse a impossibilidade do recebimento da referida verba, observam-se decisões do mesmo período em que se entendia pela regularidade desses pagamentos. Nessa linha, tem-se a Consulta nº 54 dano ao erário¹.
27. O mesmo não ocorre quanto ao Secretário da Câmara, uma vez que não havia, à época, decisões em que se permitia o pagamento de verba de representação. Ao contrário, conforme se observa na Consulta nº 231.251-4, TCE/MG, foi questionado expressamente se “O Secretário da Câmara Municipal de Guará poderá receber verba de representação...”. E tal indagação foi negada, sem haver outras consultas com entendimentos em contrário. Desse modo, não há que se falar aqui em dúvida quanto à interpretação legal, uma vez que não havia decisões com entendimentos divergentes no Tribunal de Contas Mineiro.
28. Sendo assim, o dispositivo da Resolução Municipal nº 04/89 (f. 321) que fixou essas verbas de representação deve ser desconsiderado, imputando-se como indevidos os recebimentos de tais valores pelo Secretário da Câmara à época.
- Em consequência, tenho como irregular o pagamento de verba de representação ao então Secretário da Câmara Olímpio Guilherme Toledo, no valor atualizado, até junho de 2007, equivalente a R\$11.679,17 (onze mil seiscientos e setenta e nove reais e dezessete centavos).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, determino o ressarcimento, aos cofres públicos, dos valores recebidos a maior, a serem devidamente atualizados, como discriminado neste voto, com base no disposto no caput do art. 316 do Regimento Interno desta Corte, a saber:

Agente Político	Subsídios Cr\$	Verba de Representação Cr\$	Total/Valor Histórico Cr\$	Total/Valor corrigido até 04/07 R\$
------------------------	---------------------------------	--	---	--

1 Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por ocasião do julgamento do MS nº 25.641-9, a respeito dos requisitos imprescindíveis para a configuração do dever de reposição de valores ao erário. A propósito, vide trecho do voto do i. Min. Eros Grau:

“A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos:

"i] presença de boa-fé do servidor;

ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;

iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.” (MS 25.641-9 / DF - MANDADO DE SEGURANÇA – Rel. Min. Eros Grau – Julg.: 22.11.2007 - Tribunal Pleno - DJ 22.02.2008 – STF) – (grifos nosso).

Presidente da Câmara (Wilson C. e Silva) Janeiro a junho	84.077,84	58.331,22	142.409,06	1.753,27
Presidente da Câmara Angelino Cardoso Julho a dezembro	45.480,28	76.668,12	122.148,40	1.263,33
Demais Vereadores (cada um)	129.558,12	-	129.558,12	1.583,40

Condeno, igualmente, a proceder à restituição aos cofres públicos de valores, a serem devidamente atualizados, pagos a título de verba de representação, o então Secretário da Câmara Olímpio Guilherme Toledo, no valor que, até junho de 2007, equivalia a R\$11.679,17 (onze mil seiscientos e setenta e nove reais e dezessete centavos).

Intimem-se o responsável pela Prestação de Contas e os demais vereadores interessados e, em caso de falecimento, os inventariantes e, na sua falta, seus herdeiros e sucessores, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento de débito e/ou multa, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCEMG.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução nº 12/2008.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar o ressarcimento, aos cofres públicos, dos valores recebidos a maior, a serem devidamente atualizados, como discriminado no quadro, com base no disposto no *caput* do art. 316 do Regimento Interno desta Corte, a saber:

Agente Político	Subsídios Cr\$	Verba de Representação Cr\$	Total/Valor Histórico Cr\$	Total/Valor corrigido até 04/07 R\$
Presidente da Câmara (Wilson C. e Silva)	84.077,84	58.331,22	142.409,06	1.753,27

Janeiro a junho				
Presidente da Câmara Angelino Cardoso Julho a dezembro	45.480,28	76.668,12	122.148,40	1.263,33
Demais Vereadores (cada um)	129.558,12	-	129.558,12	1.583,40

Condenam, igualmente, a proceder à restituição aos cofres públicos de valores, a serem devidamente atualizados, pagos a título de verba de representação, o então Secretário da Câmara Olímpio Guilherme Toledo, no valor que, até junho de 2007, equivalia a R\$11.679,17 (onze mil seiscientos e setenta e nove reais e dezessete centavos). Intimem-se o responsável pela Prestação de Contas e os demais vereadores interessados e, em caso de falecimento, os inventariantes e, na sua falta, seus herdeiros e sucessores, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno. Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento de débito e/ou multa, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCEMG. Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz. Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de abril de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/CBG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão